



CÂMARA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Assessoria Jurídica

PARECER JURÍDICO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 722/2025

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 016/2025

Solicitante: Presidência da Câmara

ASSUNTO: Parecer Jurídico no Projeto de Lei do Legislativo nº 015/2025, de iniciativa da Vereadora Euzeni Borges Ker, que dispõe sobre a declaração de Utilidade Pública Municipal a Câmara de Dirigentes Lojistas (CDL) do Município de Mantenópolis e dá outras providências.

EMENTA: PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 016/2025 QUE DDECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA A CÂMARA DOS DIRIGENTES LOGISTAS (CDL) DE MANTENÓPOLIS DE UTILIDADE PÚBLICA. INICIATIVA LEGISLATIVA. POSSIBILIDADE JURÍDICA. OPINIÃO: PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.

RELATÓRIO:

A Presidência da Câmara de Vereadores, na forma regimental, solicita-nos parecer acerca da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 016/2025, de iniciativa do vereador Martim Júnior Tavares, que dispõe sobre a declaração de Utilidade Pública Municipal a Câmara de Dirigentes Lojistas (CDL) do Município de Mantenópolis/ES

Encontra-se regular e em ordem a tramitação deste Projeto de Lei. Encontra-se regular a documentação necessária exigida pelo Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Mantenópolis/ES.

É o suscinto relatório. Passo à análise.





CÂMARA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Assessoria Jurídica

FUDAMENTAÇÃO:

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurada aos Municípios insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e autorizada pela Competência Concorrente entre a União Federal e Municípios prevista no artigo 23, inciso I, da Constituição Federal, além de atender ao princípio da eficiência e atendimento aos princípios da administração pública para a sua realização, insculpidos no artigo 37 da Constituição Federal.

A matéria não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a competência concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

O Projeto de Lei traz como matéria que se adequa aos princípios insculpidos na Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município, senão vejamos o que diz o art. 7º, inciso, I, da referida Lei Orgânica: **Art. 7º - Compete ao Município: I – Legislar sobre assuntos de interesse local.**

O Regimento Interno desta Casa de Leis, em seu artigo 108, prevê a competência do vereador para propor o presente projeto de Lei, vejamos:

Artigo 108 - A iniciativa dos Projetos de Leis Complementares ou Ordinários, cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos Cidadãos na forma da Lei Orgânica Municipal.

No presente caso, observa-se que a matéria do Projeto de Lei em análise dispõe sobre a declaração de Utilidade Pública Municipal a Câmara de Dirigentes Lojistas (CDL) do Município de Mantenópolis e dá outras providências





CÂMARA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Assessoria Jurídica

A matéria do presente Projeto de Lei em análise, pode ser legislada por provocação de iniciativa de qualquer ente da Municipalidade, ou seja, pelo executivo ou pelo legislativo, no presente caso foi proposto por uma vereadora com competência para o ato.

- **Princípio da Iniciativa:** A Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal, como dito alhures consagram o princípio da iniciativa reservada para certas matérias dentre ela a trata neste projeto.
- **Declaração de Utilidade Pública:** A matéria de "declaração de utilidade pública" de entidades privadas não se enquadra, via de regra, no rol das matérias de **iniciativa privativa** do Chefe do Poder Executivo. Trata-se de matéria de **competência concorrente** ou **comum** para a propositura, podendo ser deflagrada por qualquer Vereador ou pela própria Mesa Diretora da Câmara.
- **Conclusão Formal:** Sob o aspecto da **iniciativa**, o PL não apresenta vício de inconstitucionalidade, respeitando o princípio da separação de Poderes (art. 2º da CF), uma vez que a matéria não invade a reserva de administração do Poder Executivo.

A declaração de utilidade pública, embora seja um ato eminentemente político-administrativo, deve observar requisitos materiais definidos pela legislação específica municipal, a qual regulamenta a concessão do título.

- **Requisitos Legais:** A Lei Municipal que regulamenta a matéria exige o cumprimento de certos critérios pela entidade, tais como:
 - Ser pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos;
 - Ter sede e atuação no Município;
 - Estar em funcionamento e prestando serviços relevantes à comunidade.;





CÂMARA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Assessoria Jurídica

- Ter seus estatutos aprovados e registrados.
- **Natureza da CDL:** A **Câmara de Dirigentes Lojistas (CDL)** é uma associação de empresários do comércio e serviços, cuja finalidade principal é a defesa e o fomento dos interesses de seus associados e o desenvolvimento do comércio local, atendendo todos os requisitos necessários.

Em vista disto, a proposta está dentro da competência constitucional e infraconstitucional do ente municipal, que possui oportunidade e conveniência, não apresentando, assim, nenhum óbice de natureza legal ou constitucional.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, não padece o presente projeto de lei de vício de ilegalidade orgânica ou inconstitucionalidade em seus aspectos formais e materiais, estando, neste ponto, apto a ser levado à discussão e votação.

Quanto ao mérito, deixo de me pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

No mais, recomendo sejam escoimados os defeitos quanto à aplicação da técnica legislativa adequada que garanta a harmonização da legislação municipal, de acordo com as normas vigentes de elaboração, articulação e redação das leis, com apresentação de emenda, na forma do art. 127 e segs. do Regimento Interno da Câmara Municipal de Mantenópolis/ES.

Esclarece-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, prestando esta Assessoria Jurídica consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não adentrando à





CÂMARA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Assessoria Jurídica

conveniência e oportunidade dos atos praticados, bem como, não vincula a decisão da autoridade superior.

S. M. J. É o parecer que submeto à apreciação superior.

Mantenópolis/ES, 05 de dezembro de 2025.

RENILSON TONINI DA SILVA

Assessor Jurídico - OAB/ES 40.673



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://spl.cmm.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3800320034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Renilson Tonini da Silva** em **05/12/2025 11:31**

Checksum: **E31843AF404825D84975DAF6A30E7CF6CFC86782E779BA4D248410AB776D3BA3**

